TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1011594-87.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Requerente: Jdf Comércio de Veículos Ltda

Requerido: Costa e Cabral Vistoria Em Veículos Automotores Ltda-me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Jdf Comércio de Veículos Ltda, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação em face da(s) parte(s) requerida(s) Costa e Cabral Vistoria em veículos automotores Ltda-ME e Departamento Estadual de Trânsito - Detran. Narra na inicial que em 08/05/2017 adquiriu o veículo da marca VW/Fox, 1.6 GLL, ano/modelo 2013/2014, de Maria Shirlei Ramalho Vasconcelo e na ocasião o submeteu a vistoria veicular na empresa requerida, que emitiu laudo em 05/05/2017 com a conclusão aprovado. Realizada a transferência, entretanto, os documentos apresentaram a informação de que o veículo era recuperado. Diante deste fato foi realizada nova pesquisa pela empresa vistoriadora e nova vistoria por outra empresa, constatando-se, desta feita, que o veículo era sinistrado e leiloado. Deste modo, até o momento não conseguiu vender o veículo, acumulando perdas na negociação, visto que o adquiriu por vinte e nove mil reais. Pediu a procedência da ação para condenar a ré na restituição do valor de trinta e quatro mil e oitocentos reais, atualizado, ou a substituição do veículo por outro da mesma espécie. Apresentou os documentos de fls. 07/36.

Citada, a parte requerida apresentou a resposta de fls. 41/51, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva, pois a informação de que o veículo era sinistrado não constava na primeira vistoria que realizou, sendo responsabilidade do Detran, ao qual pediu a denunciação da lide. Questionou o valor da indenização pretendida. Juntou documentos (fls. 52/68).

Réplica às fls. 71/74.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

O Juízo da 2ª Vara Cível desta comarca acolheu a denunciação da lide ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran, determinando a remessa dos autos a esta Vara da Fazenda Pública (fl. 79).

Citado, o Departamento Estadual de Trânsito — Detran apresentou a resposta de fls. 100/102 e os documentos de fls. 105/107.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

De fato, a controvérsia cinge-se à não indicação, no momento da realização da primeira vistoria na empresa requerida, da existência de apontamento quanto ao sinistro e leilão do veículo, bem como à não constatação dos reparos que haviam sido realizados na estrutura do veículo, detectados na segunda vistoria (fls. 25).

E, nesta seara, não se entrevê responsabilidade do Departamento Estadual de Trânsito – Detran quanto a tais informações, o que retira desta Vara Especializada a competência para o julgamento da ação.

Com efeito, nem mesmo o autor estava convicto, ao ser provocado pelo Juízo cível, de que a autarquia devesse figurar no pólo passivo da ação, como se extrai do excerto extraído da réplica "Se os vícios ocultos fossem apontados pela requeria, como foram apontados no segundo laudo, o veículo não seria adquirido, bem como esses vícios não são apresentados pelo DETRAN, mas sim pela vistoria realizada no próprio veículo, por isso a necessidade da vistoria, caso contrário era só consultar o site do DETRAN e não pagar por um laudo particular".

Nem o autor, nem o réu, indicaram por quais motivos o Departamento Estadual de Trânsito deste Estado deveria ser responsabilizado nesta ação, pois o próprio documento do veículo apresentado no momento da negociação, no qual se omitiram informações sobre o sinistro, é do Estado de Minas Gerais (fl. 56).

Contrariamente ao que afirma o réu denunciante, as informações relativas ao sinistro foram obtidas de banco de dados privados (fls. 67/68). O documento por ele juntado às fls. 67 ressalva que "nos veículos cadastrados em outros estados pode haver vícios ocultos, restrições, débitos ou bloqueios que só irão constar no prontuário do veículo no momento da transferência efetiva para o estado".

Evidente, deste modo, que a lide é eminentemente privada, a subtrair deste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Juízo a competência para apreciação da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação com relação ao Departamento Estadual de Trânsito – Detran do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de conhecer da lide em relação ao requerido **Costa e Cabral Vistoria em veículos automotores Ltda-ME.**

Arcará o réu denunciante com as custas acrescidas pela ampliação subjetiva da lide e com os honorários advocatícios do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA